



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000602/96-96
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.272
RECURSO Nº : 118.477
RECORRENTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

"EX" TARIFÁRIO. As mercadorias importadas constituem um equipamento de produção para separação eletrônica de cores com possibilidades e atividades diversas e não um simples aparelho "scanner" para composição de fotolipografia e separação de cores. Falta de enquadramento no "EX" pleiteado. Incabível, porém, a exigência das multas do art. 524, do RA, e 364, II, do RIPI, por falta de enquadramento legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.477
ACÓRDÃO Nº : 303-29.272
RECORRENTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

Remetido ao DEINT a apreciação dos quesitos formulados por esta Câmara, a análise realizada concluiu que as mercadorias importadas não se enquadram nos "EX" s pleiteados, pois apresentam características não previstas nas classificações tarifárias.

De fato, a mercadoria constante da DI 0078/90 é, na verdade, um avançado sistema de exposição LED ITEK e constitui um equipamento de produção para separação eletrônica de cores, com possibilidades e atividades diversas, não se enquadrando na descrição do "EX" 001 que é um simples aparelho scanner para composição de fotolitografia e separação de cores

Quanto à mercadoria amparada pela DI 0079/90, a mesma também apresenta outras características não previstas no "EX" tarifário pleiteado, o 002, além de não ter, entre seus atributos, o "teclado de comando programado para português", característica exigida pelo destaque tarifário mencionado.

Cabe lembrar que a abrangência do "EX" limita-se, literalmente, a sua descrição, representando um destaque exclusivo de um universo de mercadorias afins.

Entretanto, quantas às multas do II e IPI aplicadas, cabe observar a falta de subsunção do caso concreto ao disposto nos arts. 524 do RA/85 e 364, II do RIPL. De fato, não há que se falar, no presente caso, em "declaração indevida da mercadoria" ou em "falsa declaração". A mercadoria foi corretamente descrita. Simplesmente tal descrição não faz jus à redução de alíquota decorrente dos "EX"s.

Portanto, em face das conclusões apresentadas pela DEINT, respondendo objetivamente aos quesitos formulados, conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.477
ACÓRDÃO Nº : 303-29.272

mantendo a exigência quanto ao recolhimento do II e IPI, cancelando, porém as multas impostas por falta de enquadramento legal.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator